



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)**

APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO
APTE : MILTON GOMES DE MELO
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA
ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO
APTE : ADBON NOPY CHARARA NETO
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA
ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA
AUTOR : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ADV/PROC : ROMULO DE ARAUJO LIMA
AUTOR : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EFETIVO VÍCIO NO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. À falta de efetivo vício no julgado (omissão, obscuridade e/ou contradição), é impossível o provimento dos declaratórios, de que não se cogita, no fim de contas, quando o propósito é o da simples alteração no resultado do julgamento atacado ou o mero desejo de prequestionar a matéria agitada no recurso;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de março de 2011.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração (quatorze) contra acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTINUADO. FRAUDE EM COMPRAS SIMULADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO. OBTENÇÃO DE CARTÕES PARA "LARANJAS". CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A COMERCIANTES, SIMULANDO COMPRAS. CONLUÍO ENTRE USUÁRIOS DE CARTÕES E COMERCIANTES. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APELOS (DA DEFESA) PARCIALMENTE PROVIDOS.

- *É da competência da Justiça Federal presidir e julgar processos de estelionato contra a CEF, sendo irrelevante que a instituição haja obtido lucros no exercício. Se os réus, em atos coordenados vitimaram a CEF e outras administradoras de cartões, a conexão entre os crimes coloca também no âmbito da Justiça Federal o julgamento dos estelionatos cometidos em detrimento das administradoras particulares;*

- *Se o titular de cartão de crédito, utilizando-o, bem assim de outros em nomes de "laranjas", obtém empréstimo junto a comerciantes, através do expediente de simular compras, dividindo o preço e deixando impagos os cartões, há estelionato, posto que se adquire vantagem ilícita, induzindo a vítima em erro;*

- *É robusta a prova de que todos os condenados participaram efetivamente do esquema, daí por que correta a condenação;*

- *Nos estelionatos cometidos em detrimento da CEF incide a qualificadora inculpada no § 3.º, do Art. 171, do Código Penal, mercê de sua natureza de instituição de economia popular e assistencial;*

- *Se as fraudes se repetiram durante quase um ano, com idêntica estrutura, ânimo e modo de operação, aplicam-se as normas da continuidade delitiva. Sem razão os apelos quando defendem configurado delito permanente;*

- *Consumada a prescrição retroativa quanto ao crime de formação de quadrilha, pois que condenados os réus a penas não superiores a dois anos e são passados mais de 7 anos entre o recebimento da denúncia e a condenação em primeira instância;*

- *Apelações parcialmente providas, apenas para declarar a prescrição retroativa do crime de formação de quadrilha.*

Eis o resumo da matéria para o descortino do momento (nos múltiplos declaratórios a serem cotejados):

- 1) CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ (fls. 3449 a 3451) sustenta **1.1)** que não teria sido analisada a questão atinente à pretensa incompetência da Justiça Federal; **1.2)** que teria havido omissão quanto à análise do fato de que ele não teria boas condições financeiras (donde algum suposto excesso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

na multa que lhe fora cominada); que **1.3)** teria sido ignorado o argumento de que a condição de comerciante não teria sido comprovada ('não há imóveis em nome da embargante'; 'não existe licença ou alvará de funcionamento'); e que **1.4)** seria inaplicável ao caso a norma inserida no CP, Art. 171, § 3º;

- 2) FÁBIO BORBOREMA DE SOUZA** (fls. 3453 a 3467.) defende que não teria maus antecedentes, e daí que a pena cominada deveria ter sido estipulada no mínimo, sob pena de se lhe afligir severos prejuízos futuros (no manejo dos recursos raros e em sede de execução penal);
- 3) JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA, LÚCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO e MILTON GOMES DE MELO** (fls. 3468 e ss.; 3516 e ss.) argüem ter havido omissão quanto à apreciação dos argumentos esgrimidos contra a tese de exasperação das penas que lhes foram cominadas; falam, ademais, do desejo de prequestionar o referido assunto, assim restando pavimentado o caminho às instâncias superiores;
- 4) LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA** (fls. 3473 e ss.) defende **4.1)** que não se tratou do assunto co-autoria, e daí a omissão relativamente à condenação por estelionato (se não houve ação do embargante, que é dono de loja, haveria que se demonstrar liame subjetivo em relação aos consumidores alegadamente estelionatários); **4.2)** que teria havido erro quanto à aplicação das causas de aumento, tomadas em efeito cascata; **4.3)** que haveria lesão ao princípio da individualização das penas (os réus teriam sido tomados 'como gado'); **4.4)** que não haveria maus antecedentes que justificassem a exasperação da pena; e que **4.5)** deveria ter havido a suspensão condicional do processo;
- 5) PAULO EDSON DE SOUZA GOIS** (fls. 3480 e ss.; fls. 3755 e ss.) pretende **5.1)** que não teria havido individualização das condutas e das penas que lhe foram cominadas; **5.2)** que não teria ficado comprovado o prejuízo da CEF, e daí uma suposta incompetência da Justiça Federal; **5.3)** que a norma contida no CP, Art. 171, § 3º, não poderia ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

aplicada ao caso concreto; e **5.4)** que teria havido erro no estabelecimento do regime inicial aplicado;

- 6)** **ANTÔNIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA** (fls. 3487 e ss.; fls. 3700 e ss.) sustenta **6.1)** que não haveria prova do ardid; e **6.2)** que as penas cominadas deveriam ser reduzidas para o mínimo, à vista seja da impossibilidade de se lhe reconhecer a reincidência, bem assim em razão das suas sugeridamente boas condições personalíssimas;
- 7)** **ORLANDO CABRAL GOIS FILHO (fls. 3497 e ss.)** pontua **7.1)** que teria havido proscrita generalização das condutas e das penas; **7.2)** que o regime inicial de cumprimento de sanção privativa de liberdade (fechado) seria equivocado; **7.3)** que não teria responsabilidade pelos atos apurados; e **7.4)** que sua situação financeira deveria afastar a pena de multa;
- 8)** **SEBASTIÃO SOUZA DE GOIS (fls. 3490 e ss.)** destaca **8.1)** que o acórdão embargado seria genérico, não tendo individualizado as suas condutas; **8.2)** que a Justiça Federal seria incompetente para o feito presente; **8.3)** que não incidiria, na hipótese, o § 3º do Art. 171 do CP; **8.4)** que haveria erro na dosimetria das penas cominadas, posto que não individualizadas; e **8.5)** que não se justificaria a adoção de regime inicial fechado;
- 9)** **FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ (fls. 3501 e ss.)** sustenta **9.1)** que o acórdão não teria individualizado condutas e penas; **9.2)** que não haveria reincidência nem o crime seria grave (Súmula nº 718 do STF); **9.3)** que não incidiria, na hipótese, o § 3º do Art. 171 do CP; **9.4)** que a CEF não teria tido prejuízo no caso; **9.5)** que a pena deveria ter sido dosada no mínimo;
- 10)** **PATRÍCIA SILVA BARBOSA (fls. 3510 e ss.)** argumenta **10.1)** que o acórdão não minorou a sua pena, igualando os réus entre si; **10.2)** que o MPF seria parte ilegítima; **10.3)** que a Justiça Federal seria incompetente para o caso sob descortino; **10.4)** que o acórdão não enfrentou vários temas capazes de minorar as penas que findaram lhe sendo cominadas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

- 11)** **GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO (fls. 3521 e ss.)** verbera **11.1)** que o acórdão teria sido genérico; **11.2)** que teria praticado ato único, e não crime continuado; **11.3)** que a Justiça Federal seria incompetente para o caso (à míngua de prejuízo à CEF, fosse geral, fosse específico), bem assim que o MPF seria ilegitimado para denunciá-lo; **11.4)** que o crime seria impossível, que não teria havido crime algum, que as provas seriam todas favoráveis à defesa; **11.5)** que o crime não seria grave (Súmula nº 718 do STF); e **11.6)** que não incidiria, na hipótese, o § 3º do Art. 171 do CP;
- 12)** **EDUARDO DA SILVA MEDEIROS E EVANDRO DA SILVA MEDEIROS (fls. 3586 e ss.)** defendem **12.1)** que o acórdão teria sido genérico; **12.2)** que a Justiça Federal seria incompetente para o caso (à míngua de prejuízo à CEF, fosse geral, fosse específico), bem assim que o MPF seria ilegitimado para denunciá-lo; **12.3)** que o crime seria impossível, que não teria havido crime algum, que as provas seriam todas favoráveis à defesa; **12.4)** que o crime não seria grave (Súmula nº 718 do STF); e **12.5)** que não incidiria, na hipótese, o § 3º do Art. 171 do CP;
- 13)** **LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA e SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA (fls. 3710 e ss.)** argüem ter havido omissão quanto à análise dos argumentos esgrimidos contra a tese de exasperação das penas que lhes foram cominadas; falam, ademais, da necessidade de prequestionar o referido assunto; e
- 14)** **JOELCIO ARAÚJO GAMA (fls. 3775 e ss.)** sustentou que teria havido omissão quanto à dosimetria das penas, cujos critérios foram pretensamente atacados no apelo manejado.

O MPF apresentou contra-razões às fls. 3770 e ss..

De relevante, ainda, gizar que a Defensoria Pública da União assumiu o patrocínio da causa em relação ao embargante FÁBIO BORBOREMA DE SOUZA (fls. 3835 e 3836).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

Há, nos autos, ademais, alguns recursos raros, todos à espera de tratamento oportuno por quem de direito.

Pus em mesa para julgamento.

É o relatório, tão breve quanto o número de recursos o permite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Ao todo, reproduzindo o agigantado do processo, destaco a presença de quatorze embargos de declaração.

No fundo, todos empreendem uma tentativa de rejuízo da causa, embora seja sabido e consabido que os embargos de declaração não se prestem ao fim aludido.

Sabe-se que os declaratórios têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição ou omissão da decisão, e, ainda, por construção pretoriana integrativa, quando haja erro material.

Por maior que seja a elasticidade reconhecida aos embargos de declaração, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, e obter, em conseqüência, a sua desconstituição.

Ademais, a fundamentação constante da decisão embargada – mais ainda porque incorporou como suas (fls. 3440) as referências fáticas feitas na sentença, bastante pormenorizada (fls. 2550 e ss.) -- é suficiente para dar-lhe embasamento, e o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

De todo modo, sublinho que o argumento mais frequente, em todos os recursos ora cotejados, alude ao que seria a generalidade com que a Turma teria tratado os múltiplos apelos que frequentam os autos, não cuidando de distinguir as ações praticadas por cada um dos réus, nem justificando pormenorizadamente as penas que acabaram cominadas a cada um deles (tratamento de “boiada” é o que foi dito num dos recursos agora examinados).

Não é assim que foi feito, porém.

A questão que se coloca tem pertinência – apenas -- com o modo de se redigir um texto judicial. Faz tempo que esta relatoria abandonou – se é que os teve um dia -- dois das estratégias mais frequentes em juízo: o uso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

linguagem rebuscada, que não servisse ao propósito de se fazer entender (esta que é, enfim, uma das maiores preocupações da jurisdição); e o manejo de expedientes tautológicos, repetitivos (os quais não se prestam à formação de uma genuína convicção, mas apenas ao fim – nada saudável – de tornar alentados os atos, e cansativa a sua manipulação).

Por que faço estas menções? É que o acórdão combatido fez expressa alusão à sentença e às razões recursais, incorporando como suas as narrativas constantes daqueles atos, as quais foram novamente valoradas pela Corte (mas não re-escritas, por óbvia desnecessidade):

“Encetadas cuidadosas investigações, foram flagradas várias pessoas que utilizavam, em grande escala, cartões próprios e de terceiros, junto a estabelecimentos cúmplices, para simular numerosas compras que seriam, asseguram os próprios réus, genuínos empréstimos, jamais quitados pelo “compradores”. Os cartões de terceiros (“laranjas”) eram abandonados com as contas impagas e sem que a administradora pudesse afrontar o genuíno utilizador. Os golpes variavam ligeiramente em sua estrutura, havendo casos em que as contas eram quitadas com cheques furtados e/ou sem suficiente provisão de fundos, tudo com o intuito de manter ativo o cartão, possibilitando novos golpes. Em outros casos, aproveitavam-se vendas feitas a dinheiro para destinar o pagamento ao grupo, cuidando-se de simular o pagamento através de cartões frios.

A denúncia, bem assim a sentença, cuidaram de relacionar cada negócio celebrado por cada um dos réus, indicando as fls. em que os formulários de achavam inseridos.” (fls. 3436)

E mais:

“Nas contra-razões de apelação o Ministério Público cuidou de fazer a mesma referência e transcrição no que respeita aos poucos réus que não confessaram a prática de negócios escusos. É que a maioria reconhece haver se utilizado de cartões para a obtenção de empréstimos ou para a concessão deles (comerciantes)

Desnecessária a transcrição pura e simples da sentença e das contra-razões no que concerne à descrição de cada um dos negócios em que se envolveu cada réu. Considero parte integrante de meu voto tais transcrições.” (fls. 3440)

Jamais se ignorou a necessidade de se dar tratamento individualizado a cada um dos réus; sucede, nada obstante, que tal não precisa ser feito por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

intermédio de meras repetições, as quais não dariam senão gigantismo aos autos (mais do que já são agigantados). E só.

Destaco que o voto agora embargado, desejadamente alheio às argumentações circulares e viciosas, enfrentou todas (repito: todas) as argumentações esposadas pelos embargantes¹, de modo que omissão --- efetivamente --- não há².

Ainda que não precisasse de mais (pelas razões então declinadas), faço algumas ponderações excessivas:

1) É fato que, afastada a formação de quadrilha, este TRF, a bem de condenar os réus (em co-autoria) pelo crime de estelionato, teria que justificar a existência de liame subjetivo entre eles; só assim a norma de “extensão” do CP, Art. 29, seria aplicável, como se sabe. Só que tal análise existe, estando diluída ao longo do texto às fls. 3436, 3437 e ss.. A própria narrativa do *modus operandi* é ilustrativa das vinculações anímicas cogitadas (entre os implicados), sem as quais a trama não teria se desenvolvido do jeito como se desenvolveu; é por isso, aliás, que a sentença (confirmada no ponto pelo acórdão do TRF) tratou de esquadriñar a participação de todos: uns usuários de cartões; outros, empresários.

2) Eventuais erros em relação ao cálculo da pena (lapso pela utilização das causas de aumento em cascata), bem assim em relação ao regime inicial de cumprimento, ainda que houvesse, não seriam propriamente hipóteses de omissão, como se sabe; teriam, bem ao revés, que merecer ataque através de veículo próprio – e não os atuais.

Idêntico raciocínio vale para a suposta falta de prova do ardil, relativamente aos comerciantes (fls. 3521 e ss.; 3586 e ss.), algo que alguns

¹ Além da individualização das condutas e penas, com todos os seus porquês, foram enfrentados os seguintes argumentos: a suposta ilegitimidade do MPF e a sugerida incompetência da Justiça Federal (fls. 3438); a querida falta de prejuízo à CEF (fls. 3438); a incidência da norma contida no CP, Art. 171, § 3º (fls. 3441); a sopesada impossibilidade do crime (fls. 3438) ou, se tanto, a sua gravidade, a repercutir na dosimetria das penas cominadas (fls. 3442); reincidência (fls. 3442); más condições financeiras (fls. 3442); dosimetria das penas-bases etc.

² Uma curiosidade: atacando o acórdão com o rótulo de ser generalista (e não individualizado), vários dos embargantes utilizaram do generalismo que afirmam repudiar, meramente repetindo razões recursais de outros implicados; dizem que as situações seriam distintas entre si, mas tomam – uns e outros – os mesmos argumentos (literalmente falando); note-se, por exemplo, o quanto transcrito às fls. 3468 e ss.; e fls. 3710 e ss..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

deles sustentam agora. Sucede é que o acórdão definiu expressamente o seguinte:

“Quanto aos comerciantes, que aceitaram faturar os cartões contra empréstimos, também não teriam incidido, no dizer da defesa, em crime. A conduta também seria atípica. E repete-se o que veio explicitado no parágrafo anterior. O negócio de empréstimo seria ontologicamente semelhante ao de venda. As dívidas resultantes de um e de outro não se diferenciarão.

A tese é insustentável. Inicialmente registre-se que ela, a tese, deixa inexplicados os cartões falsos, os obtidos por meio de laranjas, os mantidos ativos através do expediente da quitação das faturas com cheques sem fundos. Também não explica a pretensa “regularidade” de, diante da venda a vista, como se fez com passagens aéreas, simular a venda através de cartão para integrante do grupo, apropriando-se do valor, em dinheiro, deixado pelo terceiro.

Mas, independentemente destes buracos, a tese em si é insustentável. O cartão de crédito é forma típica de liquidação de compras. Seu significado e limites são inteiramente definidos. O uso do cartão, sem que tenha havido compra, para instrumentalizar empréstimo, produzindo-se documentos ideologicamente falsos relativo à compras simuladas, constitui fraude, engano, engodo. E se tal expediente é praticado com o intuito de causar dano às administradoras, conhecendo previamente que as contas não serão pagas, máxime com cartões frios, emitidos em nome de laranjas, configura estelionato. Afinal, estelionato é a obtenção de ganhos injustificados, mediante fraude e induzindo a vítima em erro. É tudo que os réus fizeram.

Os titulares de cartões tiveram acesso a dinheiro de contado à conta do patrimônio das administradoras. Os comerciantes participaram da pilhagem, dividindo com os “cartãozeiros” os resultados positivos da fraude. Ninguém pagou a conta, transfundindo os prejuízos para as administradoras. Como não enxergar, aí, o estelionato? Qual de seus requisitos não estaria presente?”

A grande questão – irresolvida nos declaratórios – tem a ver com o fato (que a sentença referiu, e acórdão embargado incorporou para si) de que os comerciantes, ouvidos em juízo, apresentaram teses nada críveis para as operações que celebraram. A versão (nada convincente) alusiva ao pagamento de dívidas antigas, bem assim a empréstimos, sobre não ser confiável, revela justamente a ausência de argumentos plausíveis para algo que, à evidência, não se fez em conformidade com o direito (ilicitude mais que evidente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB
(2007.05.00.077340-0/01)

3) Não se suspende processo cujo fluxo já foi ultimado; o *sursis* processual, que não foi decretado a tempo e modo (à vista da capitulação criminal que fora realizada, incluindo até o crime de formação de quadrilha), hoje não passa de uma perspectiva há muito distanciada no tempo: não se suspende, ao fim e ao cabo, aquilo que já se foi.

Concluindo pela existência de erro no julgamento, devem os réus, enfim, utilizarem-se da via recursal cabível, eis que o remédio em apreço não se presta para infirmá-lo.

Pelo exposto, dispensando mais e inúteis considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal